



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0428/2025

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com as seguintes finalidades:

I – subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua; e

II – apoiar ações de atendimento, acolhimento, encaminhamento e reinserção social plena de pessoas em situação de rua.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será implantado e custeado pelo Poder Executivo Estadual, sendo a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) responsável por sua operacionalização, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da segurança e do sigilo dos dados pessoais coletados, em conformidade com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – definição de níveis de acesso aos dados pessoais, conforme as necessidades específicas de cada política pública voltada às pessoas em situação de rua.

§ 1º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua não constitui requisito obrigatório para o acesso aos serviços oferecidos pelas políticas públicas.

§ 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, sempre que possível, deverá ser integrado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a fim de facilitar o acesso das pessoas cadastradas a benefícios e políticas públicas de outros entes federativos.

§ 3º Fica instituído o Conselho Consultivo Estadual do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, que terá a seguinte composição e atribuições:

I – será composto por representantes das secretarias estaduais com atribuições relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, bem como três representantes indicados pelo Movimento Estadual da População em Situação de Rua;

II – será presidido pela Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família; e

III – competirá ao Conselho:

a) articular as ações relacionadas à gestão, operacionalização e atualização do Cadastro Estadual;

b) avaliar os resultados e propor melhorias para o cadastro e as políticas públicas;

c) assegurar a participação social e o controle democrático dessas políticas.

Art. 3º O Cadastro Estadual funcionará por meio da coleta de dados, a ser realizada, de forma corresponsável, por agentes públicos que atuem diretamente junto à população em situação de rua, no âmbito das políticas públicas de assistência social, segurança alimentar e nutricional, habitação, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança pública e demais áreas correlatas.

§ 1º A coleta de dados será efetuada por equipes multiprofissionais e forças-tarefa, podendo ser integradas por:

I – agentes públicos do Poder Executivo estadual;

II – agentes públicos de outros Poderes do Estado;

III – agentes públicos dos Municípios;

IV – representantes de organizações da sociedade civil com atuação voltada à população em situação de rua; e

V – representantes de movimentos sociais compostos por pessoas com trajetória de rua.

§ 2º A coleta de dados destinar-se-á exclusivamente à identificação civil, podendo incluir fotografia, dados biométricos, recursos de reconhecimento facial e georreferenciamento, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Os dados coletados nos termos deste artigo terão acesso restrito aos órgãos e entidades diretamente envolvidos na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à população em situação de rua, sendo vedado seu compartilhamento com terceiros para finalidades distintas, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º A metodologia adotada para a coleta de dados deverá garantir a escuta qualificada das pessoas em situação de rua, mediante consentimento expresso, respeitando sua dignidade, autonomia e singularidade.

Art. 5º Os dados inseridos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua deverão ser revisados e atualizados periodicamente, em prazos definidos na regulamentação desta Lei, a fim de garantir sua fidedignidade e atualidade.

Art. 6º Após a coleta de dados e inscrição no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, os órgãos, conforme as demandas identificadas em relação à pessoa em situação de rua, realizarão atendimentos e encaminhamentos necessários, de acordo com as suas áreas de competência.

Art. 7º A implantação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua nos Municípios dar-se-á mediante termo de adesão, com parâmetros técnicos e operacionais definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos Municípios, conforme critérios objetivos definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 8º O repasse de recursos estaduais aos Municípios para ações voltadas às pessoas em situação de rua ficará condicionado à adesão dos Municípios ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, à sua implantação e à atualização fidedigna de dados.

Art. 9º As especificidades relativas às atividades e responsabilidades de cada órgão e entidade envolvidos no atendimento ao disposto nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.

Art. 10 O Poder Executivo Estadual disponibilizará relatórios públicos agregados e anonimizados por meio do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com indicadores que orientem políticas públicas.

Art. 11 O Poder Executivo Estadual deverá realizar campanhas públicas informativas acerca do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais das pessoas em situação de rua.

Art. 12 O Poder Executivo Estadual deverá realizar, anualmente, avaliação dos resultados e impactos do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Art. 13 O Poder Executivo Estadual poderá firmar termo de cooperação, convênio, acordo ou instrumento congênere com outros Poderes do Estado e dos Municípios, com organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 14 A capacitação das equipes responsáveis pela coleta de dados do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será promovida, conforme critérios, conteúdos e periodicidade a serem definidos em regulamentação específica desta lei.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16 Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Estadual Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa qualificar e fortalecer a implementação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, garantindo que sua construção ocorra de forma intersetorial, participativa e comprometida com os direitos dessa população.

A proposição resulta de articulação promovida pelo mandato do Deputado Estadual Marcos José de Abreu – Marquito, no âmbito da Frente Parlamentar de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, como encaminhamento da Audiência Pública sobre as Violações de Direitos da População em Situação de Rua, realizada na Alesc no dia 03 de julho de 2025, como parte da programação da Missão do CIAMP RUA Nacional em Santa Catarina.

Em reunião realizada com a diretora de Assistência Social, Sra. Gabriella Dorneles Chagas Pereira da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS); com o Promotor de Justiça Eduardo Sens, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC); com a Defensora Pública Ana Paula Berlatto Fão Fischers, da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE); a Ouvidora-Geral Externa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE), Maria Aparecida Lucca Caovilla; e uma representante da Secretaria de Estado da Saúde foram debatidas propostas de aprimoramento do Projeto de Lei.

Para essa agenda, também foram convidados o Secretário de Estado da Segurança Pública, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCESC), o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRESC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que, embora não tenham podido comparecer, foram informados das tratativas em curso. Destaca-se que essa construção coletiva também contou com a contribuição ativa dos movimentos sociais que integram a Frente Parlamentar supracitada.

A partir desse diálogo ampliado, identificou-se a importância de prever em lei dispositivos como: a capacitação permanente das equipes responsáveis pela coleta de dados; a criação de um conselho consultivo intersetorial vinculado ao Cadastro Estadual, com a participação das secretarias envolvidas e de representantes do movimento da população em situação de rua; bem como a observância aos princípios da dignidade, da escuta qualificada e da proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Tais medidas visam assegurar que o cadastro seja um instrumento efetivo de planejamento e formulação de políticas públicas, fundamentado no respeito aos direitos humanos e na participação social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

